



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 1

ERRATA

Errata da Portaria nº 121/2014-Secex, de 9/6/2014, publicada no D.O.E., de 10/6/2014, no item II.

ONDE SE LÊ: para, no período de 14 a 25/06/2014, realizar inspeção *in loco* (documental e física)...

LEIA-SE: para, no período de 14 a 25/07/2014, realizar inspeção *in loco* (documental e física)...

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE MAIO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 10051/2012 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, Exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, I, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo daquele Município a **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, Prefeito e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997.

2. Julgue Irregular, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal, enquanto Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, III, "b" da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, "b)" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Aplique GLOSA, considerando em ALCANCE o Sr. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Carauari, no exercício de 2011, nos termos dos artigos 304, inciso II, c/c 305, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), no valor de R\$ 2.610.400,83 (dois milhões, seiscentos e dez mil, quatrocentos reais e oitenta e três centavos), pela não comprovação do saldo registrado no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Termo de Conferência de Caixa, conforme restrição nº 11 (fl. 22), do Relatório Conclusivo do Setor Técnico.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa no valor de R\$ R\$ 2.610.400,83 (dois milhões, seiscentos e dez mil, quatrocentos reais e oitenta e três centavos), pelo Sr. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, Prefeito e Ordenador de Despesas, aos cofres do Tesouro da Fazenda Municipal de Carauari, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96, art. 169, I e art. 174, da Resolução nº 04/02,

autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte e ainda:

5.1. Providencie ações que visem ao envio tempestivo dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis via ACP-TCE/AM, conforme disposto nos art. 3º e 4º da Res. nº 07/2002-ACP/TCE/AM;

5.2. Providencie ações para a implantação do controle interno, exigido pelo art. 70 c/c art. 74 da Constituição Federal de 1988;

5.3. Providenciar ações que visem ao controle do horário de entrada e saída no ponto dos servidores daquela Prefeitura Municipal de Carauari;

5.4. Providencie ações que visem sanar as irregularidades no Fundo Municipal de Previdência, em contrariedade com o art. 1º da Lei 9.717/98 e os atos normativos do Ministério de Previdência Social, já que é de competência do Ente Municipal o controle funcional das Unidades Gestoras vinculadas;

5.5. Providencie ações que visem à prestação de contas do Convênio n. 15/2011, se ainda não realizada;

5.6. Providencie ações que visem à inscrição em dívida ativa dos tributos lançados e não arrecadados, conforme o Código Tributário daquele Município, bem como o melhor controle dos valores a receber, bem como as medidas legais necessárias para a cobrança dos valores devem compor o ativo da Prefeitura Municipal de Carauari;

5.7. Providencie ações que visem ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias retidas ao respectivo instituto previdenciário;

5.8. Providencie ações que visem à aplicação dos recursos conforme as Leis orçamentárias daquele Município, bem como a observância da sua natureza econômica, já que a gestão dos recursos do instituto de Previdência daquele Município, devem observar a sua destinação conforme as normas aplicáveis aos Institutos de Previdência, inclusive seus limites legais, quanto as despesas e investimentos, que visem a manutenção da regularidade previdenciária, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto do Fundo Municipal de Previdência – FMPS de Carauari.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique Multa ao responsável, Sr. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Carauari, no VALOR TOTAL de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

1.1. de acordo com o art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, da seguinte forma:

1.1.1. no valor de R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais, e trinta e seis centavos) pelo atraso referente a todos os meses do exercício de 2011, contrariando o art. 4º da Resolução n. 7/2002 – TCE, pelos atrasos de 497, 482, 452, 422, 391, 361, 330, 299, 269, 238, 208 e 146 dias, respectivamente, no encaminhamento a este Tribunal de Contas dos balancetes financeiros, via Sistema ACP;

1.1.2. no valor de R\$11.847,64 (onze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes irregularidades não sanadas, listadas a seguir:

a) Improriedades nas Cartas Convite do anexo I da notificação, conforme item 2, do Relatório, apurado pela Comissão de Inspeção durante os trabalhos in loco;

b) Realização de diversas despesas sem cobertura contratual que implicam grave ofensa aos princípios de Administração Pública, referente à Aquisição de Combustível, Gêneros alimentícios, Transporte Aéreo e Material de Consumo, conforme item 3 do Relatório;

c) inobservância do art. 38 da Lei 8.666/93, pela ausência de protocolo e numeração dos processos;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 2

d) inexistência de projeto básico na execução de obra, em desacordo com os preceitos do art. 7º, inciso I c/c § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme item 5 do Relatório;

e) ausência do ato de designação da comissão de licitação ou responsável pelo convite, exigido pelo art. 38, III da Lei 8.666/93;

f) ausência de pareceres jurídicos ou emissão de parecer sem referência ao certame a que se refere, em inobservância ao art. 38, VI da Lei 8.666/93;

g) ausência de documentos referentes à regularidade jurídica e fiscal, prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia, em desacordo com as normas licitatórias e ao instrumento convocatório;

h) inobservância dos itens 6.4, 6.5, 6.6, 6.8, 6.10 e 6.11 dos instrumentos convocatórios e desatendimento a itens do edital em que se estabelecem regras de assinatura e rubricas, a obrigação de informar os valores por extenso e a ausência de credenciamento dos licitantes e dos envelopes rubricados, contrariando a Lei nº 8.666/93;

i) ausência de justificativas para as contratações diversas dos casos autorizados pelo art. 25 e seus incisos de I a III, da Lei 8.666/1993, por meio de inexigibilidade de licitação, assim como, sem comprovação de inviabilidade de competição, conforme item 12 do Relatório;

j) ausência de justificativas para a realização de contratos de locação de imóveis à disposição do gabinete do Prefeito oriundos de dispensa por emergência, realizados pelo período de 12 meses, além do prazo de 180 dias para os casos emergenciais. k) aplicação de recursos na educação abaixo do limite constitucional (25%), já que a Comissão de Inspeção apurou que o valor aplicado na Educação foi de 23,26%;

l) não cumprimento do piso salarial nacional instituído pela Lei 11.738/2008 para os profissionais da educação básica, no valor de R\$ 1.187,97;

m) ausência de justificativas para o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS;

n) ausência da fase de liquidação da despesa nos processos de pagamento, em desacordo com o art. 62 da Lei 4.320/64;

o) constatação de desatualização do livro tomo e falta de controle dos bens patrimoniais, contrariando o disposto no art. 94 da Lei 4.320/64;

p) ausência do termo de responsabilidade dos detentores de bens patrimoniais, com ofensa ao art. 75, II e art. 94 da Lei 4.320/64;

q) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica do contrato 06, 07, 08, 09/2010 e 18/2010;

r) ausência do Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços objeto do Contrato 018/2011;

s) ausência dos termos aditivos aos contratos 05 e 06/2010 e 18/2011;

t) Ausência do Termo Aditivo de Serviços aos Contratos 05/2010 e 018/2011, bem como ausência de justificativa para o aditivo;

u) ausência, na prestação de contas, da conciliação bancária das contas BASA (agência 115, contas 202002-9 e 202001-0);

v) ausência do extrato bancário da conciliação da conta 647036-2, agência 0115-5, banco 104; 4.2.23. Ausência de justificativas para a realização de despesas ordinárias com utilização de recursos do Fundo Municipal de Previdência Social (C/C nº 8394-1, Ag. 1037-5, Banco do Brasil 001).

2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, a, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou discordando do Relator quanto à dosimetria das penalidades aplicadas, sugeridas nos itens "4.1 e 4.2" do voto para que sejam especificadas, na forma prevista nos artigos 1º, XXVI, e 52 da Lei n. 2423/1996, nos seguintes valores de: - R\$9.680,04, correspondente a R\$806,67, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de**

30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE; - R\$6.453,41, por todas as infrações às normas legais apontadas nos itens "4.2.1 a 4.2.23" no bojo do Voto do Relator, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às ressalvas nas Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts.71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas.

PROCESSO Nº 2297/2013 - Prestação de Contas da Sra. Ângela Neves Bulbol de Lima, Diretora-Presidente da Fundação Escola de Serviço Público Municipal -FESPM, Exercício de 2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art.40, II, da CE, e nos arts. 1º, II, 2º e 5º, I, da Lei 2.423/96 c/c os arts.5º, II e 11, III, "a", 3, da Resolução 04/2002-TCE/AM, julgue Regulares com Ressalvas as Contas da Fundação Escola de Serviço Público Municipal-FESPM, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de ÂNGELA NEVES BULBOL DE LIMA, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art.1º, II, c/c art. 22, II, da Lei 2.423/96, c/c art.188, §1º, II, do RI-TCE/AM. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das Contas. aplicação de multas nos valores de R\$2.192,06 e R\$8.768,25. O Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral acompanhou o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.**

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique a ÂNGELA NEVES BULBOL DE LIMA, a multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art.53, Parágrafo Único, da Lei n.2.423/96-LOTCE/AM, pelas seguintes irregularidades:

1.1. pagamentos efetuados no decorrer do exercício de 2012, relativo ao Contrato n.01/2012, celebrado com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - UNISOL, firmado em 01/03/2012, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para prestação de serviços técnicos especializados, tendo em vista que foi embutida a taxa de 10% no valor do ajuste, sem que houvesse detalhamento efetivo dos custos, em desconformidade ao art. 44, §3º da Lei n.8.666/93;

1.2. pagamentos efetuados no decorrer do exercício de 2012, relativo ao Contrato n.01/2011, celebrado com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - UNISOL, firmado em 02/03/2011, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para prestação de serviços técnicos especializados, tendo em vista que foi embutida a taxa de 11,5% no valor do ajuste, sem que houvesse detalhamento efetivo dos custos, em desconformidade ao art. 44, §3º da Lei n.8.666/93.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor total de R\$4.000,00(quatro mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela aplicação de multas nos valores de R\$2.192,06 e R\$8.768,25. O Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral acompanhou o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. Vencido o voto do Conselheiro Raimundo José Michiles pela não aplicação de multa ao responsável.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 3

PROCESSO Nº 1438/2014 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pelas Empresas MCW Construções e Comércio Terraplenagem LTDA e Solo Aluguel de Máquinas e Equipamentos Comerciais LTDA, contra Ato da Prefeitura Municipal de Manaus e do Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Manaus, por supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 122/2013-PML/PM, Processo Administrativo 2013/11217/11237/00035.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IV e XX, da Lei nº 2.423/1996 (com redação alterada pela Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013) c/c os arts. 5º, inciso IV, 11, inciso VI, "b" e 260, do Regimento Interno desta Corte:

1. INDEFIRA o pedido de MEDIDA CAUTELAR que visou à suspensão do certame e/ou contratação decorrente do Pregão Presencial nº 122/2013-CML/PM, do Poder Executivo do Município de Manaus, tendo como objeto o Registro de Preços para Eventual Aquisição de Pedra Rachão, Brita nºs. 0, 1, 2 e Pó de Brita, visando à revitalização da infraestrutura viária urbana, contemplando os serviços de necessidade diária e o Projeto da Copa de 2014, conforme teor do Edital e seus Anexos, por já ter sido consumado o certame, conforme Despacho de Homologação, datado de 10/03/2014, publicado no DOM edição de 12/03/2014, o que ocorreu antes mesmo da protocolização da Representação nesta Corte somente em 26/03/2014, ademais não restaram demonstrados cumulativamente os requisitos para a concessão da referida medida, conforme já demonstrado no corpo deste voto, devendo ser adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito, conforme estabelece o art. 3º, inciso V, da Resolução TCE nº 03/2012.

2. DETERMINE:

2.1. À SECRETARIA DO PLENO que providencie a publicação da Decisão a ser proferida, nos termos do art. 5º, da Resolução TCE nº 03/2012;

2.2. À DCAD/MA que:

2.2.1. NOTIFIQUE, nos termos regimentais, os Srs. EDUARDO SOUZA DE LACERDA, Presidente da Comissão Municipal de Licitação/CML, RAFAEL VIEIRA ROCHA, Pregoeiro designado pela Portaria n.008/2013, assinada pelo Presidente da CML/PM, e o Sr. ORLANDO CABRAL HOLANDA, Subsecretário Municipal de Infraestrutura/SEMINF, que homologou o certame, para apresentarem razões de defesa, justificativas e documentos relativos ao Pregão Presencial para Registro Preços nº 122/2013-CML/PM e aos atos dele decorrentes, se houver, tudo em observância ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e arts. 81 e 95 da Resolução TCE nº 04/2002;

2.2.2. Não ocorrendo satisfatoriamente a notificação pessoal, proceda ao chamamento por via editalícia, conforme art. 71, III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE;

2.2.3. Após o prazo concedido, vindo a defesa ou ocorrendo a revelia, pronuncie-se no feito, conforme arts. 74 a 78 do Regimento Interno, remetendo-o, com vistas, ao Ministério Público de Contas, em obediência ao art. 79 da referida norma.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10113/2013 - Prestação de Contas do Sr. José Elinelson Simões Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Envira, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com escora nos artigos 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c" e §1º da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o artigo 5º, I, da Resolução nº 04/2002, que:

1. CONSIDERE REVEL o Sr. José Elinelson Simões Bastos, Presidente e Ordenador da Despesa da Câmara Municipal de Envira, exercício de 2012, nos termos do art.20, §4º, da Lei n. 2423/96 (LO/TCEAM).

2. Julgue IRREGULAR, nos termos do artigo 22, alíneas III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM), a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Elinelson Simões Bastos, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Envira, à época.

3. GLOSE na quantia total de R\$124.206,61 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e seis reais e sessenta e um centavos), o Senhor José Elinelson Simões Bastos, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Envira, à época, devendo ainda o responsável ser considerado em ALCANCE, referente ao item nº 07, subitens I e II das restrições do Relatório da DICAMI (fls.180/200), abaixo relacionados:

3.1. no montante de R\$ 32.254,61 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: - Ausência de comprovação documental da origem da conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS-2012, no valor de R\$ 4.875,53, apresentada no Balanço Financeiro. (item 15 da Notificação); - Lançamento constante no balanço financeiro do exercício sob a rubrica Devolução de saldo - Prefeitura no valor de R\$87.410,43, em valor inferior ao demonstrado para a rubrica saldo do exercício anterior registrado no mesmo demonstrativo no valor de R\$114.789,51, havendo uma diferença de R\$ 27.379,08 entre os lançamentos. (item 17 da Notificação);

3.2. no montante de R\$91.950,00 (noventa e um mil, novecentos e cinquenta reais), nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: - Ausência de provas do meio de transporte, relatório de atividades e/ou certificado de participação em cursos nos processos de diárias concedidos no exercício de 2012, cujo total foi da monta de R\$59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), conforme demonstrado no anexo 11, em desacordo com o disposto no art. 9º da Resolução TCE nº 05/2008 (Item 04 da Notificação); - Ausência de justificativa para o pagamento das diárias ao vereador Raimundo Alves de França, no valor total de R\$ 3.750,00. (item 08 da Notificação); - Ausência de justificativa para o pagamento das diárias ao vereador Raimundo Jorge Barbosa Pinheiro, no valor total de R\$ 5.000,00 (item 09 da Notificação); - Ausência de justificativas para o pagamento das diárias ao vereador James Pinheiro de França, no valor total de R\$5.000,00. (item 11 da Notificação); - Ausência de justificativas para o pagamento das diárias ao vereador Raimundo Alves de França, no valor total de R\$3.750,00. (item 12 da Notificação); - Ausência de justificativas para o pagamento das diárias às vereadoras Alzenira Miranda de Souza e Erotildes Pereira de Souza, no valor individual de R\$5.000,00. (item 13 da Notificação); - Ausência de justificativas para o pagamento das diárias ao vereador-Presidente José Elinelson Simões Bastos, no valor total de R\$ 3.750,00. (item 14 da Notificação); - Não localização de uma câmera filmadora Sony com nº de série 0162/2009, registrada no livro tomo sob o valor R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), conforme consta declarado no relatório de transição de cargo apresentado pelo atual presidente da Câmara Municipal de Envira a este Tribunal.

4. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor do débito discriminado no subitem 7.3 do voto aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 c/c art.169, I e art.174, ambos da Resolução nº 04/02 - RI/TCEAM) com as devidas atualizações monetárias.

5. AUTORIZE, caso o valor da sanção não seja recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art.173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

6. COMUNIQUE ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 da Res. nº04/2002 - RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, o valor do débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa Municipal, seguida da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

7. Recomende ao atual gestor que observe com mais rigor as normas pertinentes tais como Lei Complementar nº 06/91, Resolução nº06/2000, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64.

8. Comunique a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito do não recolhimento da contribuição previdenciária dos vereadores relacionados no item 3, da Sessão III do Relatório Conclusivo supracitado para que adote as medidas cabíveis, nos termos da lei.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 4

9. Envie cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que apure a responsabilidade do Sr. José Elinelson Simões Bastos por possíveis infrações a normas legais.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique **MULTA** ao Senhor José Elinelson Simões Bastos, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Envira, à época, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), assim discriminados:

1.1. R\$1.096,03 por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro, fevereiro, março e agosto de 2012, totalizando o valor de R\$4.384,12, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;

1.2. R\$1.096,03 por cada semestre em que houve atraso no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres, totalizando o valor de R\$2.192,06, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;

1.3. R\$11.231,76, pelas impropriedades previstas nas restrições 2 a 17 e 19 a 36 do Relatório Conclusivo nº 37/2013 (fls.180/200), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;

1.4. R\$2.192,06 pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas, com fulcro no art. 308, I, "a", da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM, a saber: Notificação n. 02/2013-CI/DICAMI (fls. 158/168).

2. **FIXE PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no subitem 7.6 deste voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

3. **AUTORIZE**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles: 1) Pela aplicação de multas nos valores de: a) R\$9.680,04, correspondente a R\$806,67, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2012), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE (item "7.6.1" do Relatório/Voto); b) R\$6.453,41, por todas as infrações às normas legais apontadas no item "7.6.3" no bojo do Relatório/Voto, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; c) R\$3.226,70, pelo não-atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal (item "7.6.4" do Relatório/Voto); 2) Pela exclusão da multa do item "7.6.2" (Relatório de Gestão Fiscal) do Relatório/Voto do Relator. **Vencido Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP e do Relatório de Gestão Fiscal.****

PROCESSO Nº 10155/2013 - Prestação de Contas do Sr. Mauricio Carlos de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com escora nos artigos 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c" e §1º da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o artigo 5º, I, da Resolução nº 04/2002:

1. Julgue **IRREGULAR**, nos termos do artigo 22, alíneas III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM), a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Mauricio Carlos de Lima, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Ipixuna, à época.

2. **RECOMENDE** ao atual gestor que observe com mais rigor as normas pertinentes tais como Lei Complementar nº 06/91, Resolução nº06/2000, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64.

3. **COMUNIQUE** a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito do não recolhimento da contribuição previdenciária da contribuição previdenciária dos servidores ao regime geral de previdência social no item 8, da Sessão 23.3 do Relatório Conclusivo supracitado para que adote as medidas cabíveis, nos termos da lei.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique **MULTA** ao Senhor Mauricio Carlos de Lima, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Ipixuna, à época, no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), assim discriminados:

1.1. R\$1.096,03 por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a dezembro de 2012, totalizando o valor de R\$13.152,36, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;

1.2. R\$11.847,64 pelas impropriedades previstas nas restrições nº 1, 2, 4, 5, 7, 8, 16 e 18 do Relatório Conclusivo nº 01/2013 (fls.174/201), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.

2. **FIXE PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no subitem 7.2 deste voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

3. **AUTORIZE**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela aplicação de multas nos valores de: a) R\$ 9.680,04, correspondente a R\$806,67, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2012), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE (item "7.2.1"); b) R\$ 6.453,41, por todas as infrações às normas legais apontadas no item "7.2.2" no bojo do Relatório/Voto, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. **Vencido Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP e do Relatório de Gestão Fiscal.****

PROCESSO Nº 1158/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Correia de Freitas, aposentado no cargo de Técnico de Órtese e Prótese, do Quadro de Pessoal da SUSAM, em face do Acórdão nº 1615/2013-TCE-2ª Câmara exarada nos autos dos Processos TCE nº 1764/2013.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23/5/2002, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Antônio Correia de Freitas, aposentado no cargo de Técnico de Órtese e Prótese, Classe C, Referência 3, Matrícula n. 004971-9C, do Quadro de Pessoal da SUSAM, em face da Decisão n. 1615/2013 da Egrégia Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo n. 1764/2013, dando-lhe provimento parcial, reformando, desta forma, a referida decisão, nos seguintes termos:

1. **JULGUE LEGAL** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Correia de Freitas, no cargo de Técnico de Órtese e Prótese, Classe C, Referência 3, Matrícula n. 004971-9C, do Quadro de Pessoal da SUSAM, conforme Decreto publicado no DOE de 11.12.2012 (fls. 70 do Processo n. 1764/2013), cujo registro será concedido após o atendimento da determinação contida no subitem subsequente;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 5

2. DETERMINE ao Chefe do Poder Executivo Estadual que: I - No prazo de 60 (sessenta) dias, providencie junto ao órgão competente a CONVALIDAÇÃO no cálculo de proventos do supramencionado ato concessório, no sentido de incluir a Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 20%; II - Ato contínuo, encaminhe a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da guia financeira e do respectivo ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado;

3. CIENTIFIQUE o interessado sobre o teor da decisão;

4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva:** - Pelo conhecimento do Recurso e seu NÃO PROVIMENTO, devendo permanecer o disposto na Decisão do processo n. 1764/2013, pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria do Sr. Antônio Correia de Freitas, aposentado no cargo de Técnico de Ortese e Prótese, do Quadro de Pessoal da SUSAM; - Sem a inclusão da gratificação de risco de vida nos proventos da segurada; - Reforçando ainda, que foi dito na 1615/2013 – TCE- SEGUNDA CÂMARA (Processo n. 1764/2013), quanto ao direito que a segurada possui acerca da gratificação de risco de vida, mas que esse deva ser pleiteado na seara administrativa, junto ao Órgão Previdenciário.

PROCESSO Nº 687/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Suediney de Souza Araújo, em face da Decisão nº 1490/2013-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5207/2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

1. CONHEÇA DO RECURSO em tela, NEGUE-LHE PROVIMENTO no mérito, mantendo in totum a DECISÃO Nº 1490/2013, proferida pela Egrégia 2ª Câmara desta Colenda Corte de Contas na Sessão de 07 de agosto de 2013, às folhas 102/103, autos do PROCESSO Nº 5207/2004 em anexo.
2. Ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento da DECISÃO recorrida.
3. Cientifique o RECORRENTE a respeito da Decisão do presente Recurso, nos termos do artigo 71 da Lei nº 2.423/96.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2134/2013 - Prestação de Contas do Sr. Francisco de Araújo Ferreira Júnior, Ordenador de Despesas da SEFAZ - U.G. 14.101, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002 (RITCE):

1. Julgue REGULAR, nos termos do artigo 1º, II, e artigo 22, I, da Lei nº 2423/1996 c.c o artigo 188, § 1º, inciso I, da Resolução TC nº 4/2002 (Regimento Interno), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, da Secretaria de Estado da Fazenda (U.G. 14101), de responsabilidade do Senhor Afonso Lobo Moraes, Secretário de Estado da Fazenda, ordenador de despesa delegante, e do Senhor Francisco de Araújo Ferreira Júnior, Secretário Executivo de Assuntos Administrativos, ordenador de despesa delegado.
2. Dê quitação aos Senhores Afonso Lobo Moraes e Francisco de Araújo Ferreira Júnior, nos termos do artigo 23 e 72, I, da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, caput, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 2056/2012 - Prestação de Contas do Sr. Quintino Farias de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, "a", III, do art. 11, da Res. nº 4/2002 – RITCE:

1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 18, II, da LC n. 6/1991 c/c art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei n. 2423/1996, art. 188, § 1º, II, da

Resolução n. 4/2002 – RITCE e artigo 5º da Resolução n. 9/1997, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de Manaquiri, de responsabilidade do Senhor Quintino Farias de Lima, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenador de Despesas, à época.

2. Dê quitação ao Sr. Quintino Farias de Lima, nos termos dos arts. 24 e 76, da Lei n. 2423/1996, c/c art. 189, II, da Res. n. 4/2002.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1) encaminhe, à atual Presidência da Câmara de Manaquiri, cópias reprográficas do Relatório Conclusivo n. 23/2012, às fls. 242/265, e do Parecer n. 722/2014, às fls. 311/315, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

3.2) remeta à DICAMI, cópias reprográficas do Relatório Conclusivo nº. 23/2012, às fls. 242/265; do Parecer nº. 14/2013-MP-ESB, às fls. 267/272; da Informação nº. 133/2014-DICAMI, às fls. 309/310; e do Parecer nº. 722/2014, às fls. 311/315, para que a Comissão de Inspeção que irá inspecionar as Contas futuras, observe as impropriedades e recomendações ali constantes, em prol de evitar reincidências;

3.3) adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno. **POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Senhor Quintino Farias de Lima, multa no valor de R\$10.960,30, de acordo com o artigo no art.308, inciso II da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, correspondente a R\$1.096,03, por mês de competência (fevereiro a junho e agosto a dezembro do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º. da Resolução n. 7/2002.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor Quintino Farias de Lima, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002. **Vencido o voto do Relator que aplicou multa no montante de R\$8.066,70, de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 - RITCE, alterado pela Resolução n. 1/2009, correspondente a R\$806,67, por mês de competência (fevereiro a junho e agosto a dezembro do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º. da Resolução n. 7/2002. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso do ACP.**

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 2063/2011 - Prestação de Contas do Sr. João Ocivaldo B. de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, Exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. EMITA PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional n. 15/1995, artigo 18, I, da Lei Complementar n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996, artigo 5º, inciso I, da Resolução n. 4/2002, e artigo 3º, III da Resolução n. 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Canutama, que APROVE COM RESSALVAS, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, do Prefeito do Município de Canutama, Senhor JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, na função de Agente Político, à época.

2. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996 c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 4/2002, a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 6

Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, Prefeito do Município de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, devendo ser enviadas cópias autênticas da Informação nº 193/13-DICAMI/CI (fls.475/482) e do Parecer nº 3887/2013-MP-RCKS (fls. 484v./487), à atual administração daquela Comuna, à guisa de recomendação para que, no futuro, evite cometer as mesmas impropriedades ali citadas.

3. Determine ao Poder Executivo Municipal de Canutama o que segue:

a) O encaminhamento das eventuais aposentadoria e pensões concedidas no exercício de 2010, conforme preceituam os art. 264 e 267 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

b) O encaminhamento de projeto de Lei com proposta de parcelamento do valor de R\$689.158,68, referente ao recolhimento a menor da contribuição previdenciária (patronal e servidor ativo) para Câmara Municipal daquela Municipalidade, nos termos da Orientação Normativa n. 02/09, SPS/MPS, com os devidos registros contábeis;

c) Observe os requisitos de qualificação técnica do nomeado responsável pelos recursos dos regimes próprios de previdência social, conforme Portaria MPS N.155/08.

4. **Comunique** à Secretaria de Receita Federal do Brasil – SRFB acerca do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao RGPS, conforme item 5.6.

5. **Cientifique** à Câmara Municipal de Canutama acerca do teor das peças Técnicas e Ministerial, conforme art. 1º, XIV, da Lei n. 2423/96 e determine que cumpra o determinado do art. 29, V, da CF/88; no que se refere à inconstitucionalidade do ato.

6. **Encaminhe** à CVRF (Comissão de Verificação de Regularidade Fiscal) sobre as irregularidades com a despesa de pessoal, determinada pelo art. 23 da LRF, apontadas no item 5.18 do Relatório Conclusivo, às fls. 397.

POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique **MULTA**, com fulcro no art.308, II, do Regimento Interno, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável, senhor JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, referente a:

a) não encaminhamento dos dados informatizados, via ACP, de janeiro a dezembro;

b) não envio do terceiro ao sexto bimestre do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, referente ao exercício de 2010 em desacordo com a Resolução n. 11/09-TCE/AM;

c) atraso no envio do primeiro e segundo bimestre do RREO, referente ao exercício de 2010 em desacordo com a Resolução n. 11/09-TCE/AM;

d) não envio do primeiro e segundo bimestre do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao exercício de 2010 em desacordo com a Resolução n. 11/09-TCE/AM. **Vencido em parte o Relator que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou sem aplicação de multa ao responsável, dando quitação ao mesmo. Acompanhou o Voto-Vista o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral. POR MAIORIA**, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou ressaltando as Prestações de Contas de recursos de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 2680/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simeão Garcia Nascimento, Prefeito Municipal de Tonantins, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 311/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, **CONHEÇA** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1 e 8.2.2 da Decisão nº 311/2012-TCE-Tribunal Pleno, bem como excluir o item 8.1.4.

2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1, para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$6.576,18 (seis mil quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), prevista no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002-TCE-AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, referente ao não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (06 bimestres).

3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.

5. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5698/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz, Ex-Prefeita Municipal de Boca do Acre, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 269/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, **CONHEÇA** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referente à Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1, 8.2.2 da Decisão nº 269/2012-TCE-Tribunal Pleno, excluir o item 8.1.4.

2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1 para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), previsto no art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, (06 bimestres de atrasos).

3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Determinar à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento.

5. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5294/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Benjamin Constant, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 266/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 7

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1 e 8.2.2 da Decisão nº 266/2012-TCE-Tribunal Pleno, bem como excluir o item 8.1.4.
2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1, para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 6.576,18, (seis mil quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), prevista no art.308, inciso II da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, no caso de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, (06 bimestres de atrasos).
3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.
5. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1026/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adejalma Camelo da Silva, Ex-Presidente da Câmara de Benjamin Constant, em face da Decisão nº 324/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. ANULAR a DECISÃO nº 324/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.
2. DETERMINAR à Secretaria do Pleno que officie o Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.
3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3093/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evandro Guimarães da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Uruará, em face da Decisão nº 365/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. ANULAR a DECISÃO nº 365/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.

2. DETERMINAR à Secretaria do Pleno que officie o Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.
3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4685/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Moreno Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Anori, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 318/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. ANULAR a DECISÃO nº 318/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.
2. DETERMINAR à Secretaria do Pleno que officie o Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.
3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 830/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Mario Tomas Litaiff, João Braga Dias, Antônio Maciel Fernandes e outros Presidentes de Câmaras e Prefeitos Municipais, referente ao Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL para as Câmaras Municipais, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1, 8.2.2 das Decisões ns. 257, 258, 261, 278, 282, 292, 294, 309 e 313/2012-TCE – Tribunal Pleno; bem como excluir o item 8.1.4.
2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1, das Decisões ns. 257, 258, 261, 278, 282, 292, 294, 309 e 313/2012-TCE-Tribunal Pleno, para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 3.288,09 (três mil duzentos e oitenta e oito reais e nove) para a Decisão nº 257/2012, (Prefeitura Municipal de Alvarães), por ausência de 03 bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) para Decisão nº 258/2012, (Prefeitura Municipal de Amaturá), por ausência de 02 bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; aplicar multa de 2,5 no valor de R\$ 1.096,03 (mil noventa e seis reais e três centavos) para Decisão nº 261/2012, (Prefeitura Municipal de Apuí) por ausência de 01 bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; aplicar multa de 2,5 no valor de R\$ 5.480,15 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos) para Decisão nº 278/2012, (Prefeitura Municipal de Eirunepé) por ausência de 05 bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; aplicar multa de 2,5 no valor de R\$ R\$





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 8

1.096,03 (mil noventa e seis reais e três centavos) para Decisão nº 282/2012, (Prefeitura Municipal de Humaitá) por ausência de 01 bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; aplicar multa de 2,5 no valor de R\$ 2.196,06 (dois mil cento e noventa e seis reais e seis centavos) para Decisão nº 292/2012 (Prefeitura Municipal de Manicoré), por ausência de 02 bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; aplicar multa de 2,5 no valor de R\$ R\$ 1.096,03 (mil noventa e seis reais e três centavos) para Decisão nº 294/2012, (Prefeitura Municipal de Maués) por ausência de 01 bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; aplicar multa de 2,5 no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), para Decisão n. 309/2012 (Prefeitura Municipal de Tapauá), por ausência de 04 bimestres do Relatório Resumido de Execução Orçamentária; e, aplicar multa de 2,5 no valor de R\$ R\$ 3.288,09 (três mil duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), para a Decisão nº 313/2012, (Prefeitura Municipal de Uruará), por ausência de 03 bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de acordo o art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM).

3. Alterar a redação contida no subitem 8.1.4 das Decisões ns. 257, 258, 261, 278, 282, 292, 294, 309, 313/2012-TCE-Tribunal Pleno, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Manter os demais subitens das Decisões acima narradas.

5. ANULAR as Decisões ns. 316, 349 e 359/2012-TCE-Tribunal Pleno, concernentes as Câmaras Municipais.

6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os Recorrentes sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento.

7. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1211/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, em face da Decisão nº 329/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. ANULAR a DECISÃO nº 329/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.

2. DETERMINAR à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.

3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3731/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Souza dos Santos, Ex-Presidente e Ordenador de Despesas da

Câmara Municipal de Pauini, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 354/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. ANULAR a DECISÃO nº 354/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.

2. DETERMINAR à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.

3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2988/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Brasil Alho, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, em face da Decisão nº 352/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. ANULAR a DECISÃO nº 352/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.

2. DETERMINAR à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.

3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3058/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Agostinho Ferreira Neto, Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, em face da Decisão nº 332/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. ANULAR a DECISÃO nº 332/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.

2. DETERMINAR à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.

3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 9

sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, **MANTENDO** as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2579/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Moisés Gomes de Aguiar, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 345/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, **CONHEÇA** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. **ANULAR** a **DECISÃO** nº 345/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.
2. **DETERMINAR** à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.
3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2819/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adailton da Costa Melho Filho, Presidente da Câmara de Guajará, em face da Decisão nº 337/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2013.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, **CONHEÇA** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. **ANULAR** a **DECISÃO** nº 337/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.
2. **DETERMINAR** à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.
3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3733/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Elinelson Simões Bastos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Envira, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 335/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, **CONHEÇA** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito,

DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. **ANULAR** a **DECISÃO** nº 335/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.
2. **DETERMINAR** à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.
3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4912/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Garcia Chagas, Ex-Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Anamá, em face da Decisão nº 317/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, **CONHEÇA** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. **ANULAR** a **DECISÃO** nº 317/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.
2. **DETERMINAR** à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.
3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO a multa do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3206/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Macário Barboza, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jutaí, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 343/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, **CONHEÇA** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. **ANULAR** a **DECISÃO** nº 343/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.
2. **DETERMINAR** à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.
3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 10

impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3452/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Waldy Lima de Melo, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 356/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. ANULAR a DECISÃO nº 356/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.
2. DETERMINAR à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.
3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1028/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Antonio Lise, Presidente da Câmara de Apuí, em face da Decisão nº 319/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. ANULAR a DECISÃO nº 319/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.
2. DETERMINAR à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.
3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6059/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Juscelino Melo Manso, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Parintins, em face da Decisão nº 353/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Revisão para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. ANULAR a DECISÃO nº 353/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.
2. DETERMINAR à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.

3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6114/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomáz, Ex-Prefeito Municipal de Eirunepé, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 278/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, considerando que a matéria já foi discutida nos autos do Processo 830/2013, deixando-se assim, de analisar o mérito nos presentes autos, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. CONHEÇA o presente Recurso de Revisão para, DETERMINAR SEU ARQUIVAMENTO, por considerar que a matéria já está sendo tratada nos autos do Processo n. 830/2013.
2. Determinar à Secretária do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para cumprimento. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 29/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito Municipal de Guajará, em face da Decisão nº 281/2012-TCE/AM-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1958/12.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos subitens 8.2.1 e 8.2.2 da Decisão nº 281/2012-TCE-Tribunal Pleno, bem como, excluir o subitem 8.1.4.
2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1, para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 1.096,03 (mil noventa e seis reais e três centavos), por ausência de 01 bimestre do Relatório Resumido da Execução orçamentária, previsto no art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012.
3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
4. Determinar à Secretária do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento.
5. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 11

Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2900/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Antônio Ferreira Lima, Francisco Queiroz Ferreira Filho e Mário Roberto Caranha, Prefeito de Caapiranga e Presidentes de Câmaras dos Municípios de Caapiranga e Presidente Figueiredo, respectivamente, em face das Decisões nºs. 271, 328 e 355/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1, 8.2.2 da Decisão nº 271/2012-TCE-Tribunal Pleno, excluir o item 8.1.4.
2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1, para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 5.480,15, (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), por ausência de 05 (cinco) bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; prevista no art.308, inciso II da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012.
3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
4. ANULAR as DECISÕES ns. 328 e 355/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.
5. DETERMINAR à Secretária do Pleno que oficie o Recorrente o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento.
6. Por fim, após, cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2901/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos da Silva Amora, Prefeito de São Sebastião do Uatumã, em face da Decisão nº 307/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1 e 8.2.2 da Decisão nº 307/2012-TCE-Tribunal Pleno, bem como excluir o item 8.1.4, por falta de dispositivo legal.
2. Deixar de cobrar a multa aplicada no subitem 8.1.1, referente à inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, por entender que a pena pecuniária se extingue com o falecimento do gestor apenado, consequentemente, a perda superveniente do interesse processual e carência de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional.
3. DETERMINAR à Secretária do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.
4. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o

Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, considerando o falecimento do recorrente, entendeu que desaparece o interesse de agir, razão pela qual votou no sentido de não conhecer o presente recurso. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2681/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Ex-Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 296/2012-TCE-TRIBUNAL Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1 e 8.2.2 da Decisão nº 296/2012-TCE-Tribunal Pleno, bem como excluir o item 8.1.4.
2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1, para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$3.288,09 (três mil duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), por ausência de 04 (quatro) bimestres do Relatório Resumido da execução orçamentária, de acordo com o art.308, inciso II da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012.
3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
4. DETERMINAR à Secretária do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.
5. Por fim, após, cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1419/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito Municipal de Iranduba, em face da Decisão nº 284/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1 e 8.2.2 da Decisão nº 284/2012-TCE-Tribunal Pleno, bem como excluir o item 8.1.4.
2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1, para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 1.096,03, (mil noventa e seis reais e três centavos), por ausência de 01 bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, prevista no art.308, inciso II da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012).
3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 12

4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.

5. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MATENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5788/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas de Presidente Figueiredo, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 301/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Revisão para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1 e 8.2.2 da Decisão nº 301/2012-TCE-Tribunal Pleno, bem como excluir o item 8.1.4.

2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1, para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 1.096,03, (mil noventa e seis reais e três centavos), por ausência de 01 (um) bimestre do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, prevista no art.308, inciso II da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012).

3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.

5. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3218/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, Ex-Prefeita Municipal de Ipixuna, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 238/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1 e 8.2.2 da Decisão nº 238/2012-TCE-Tribunal Pleno, bem como excluir o item 8.1.4.

2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1, para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 2.196,06 (dois mil cento e noventa e seis reais e seis centavos), por ausência de 02 (dois) bimestres do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, prevista no art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002-TCE-AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.

5. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3357/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Ex-Prefeito Municipal de Tefé, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 310/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1 e 8.2.2 da Decisão nº 310/2012-TCE-Tribunal Pleno, bem como excluir o item 8.1.4.

2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1, para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), previsto no art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (06 bimestres de atrasos).

3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Determinar à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento.

5. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2499/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito Municipal de Anamá, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 259/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1 e 8.2.2 da Decisão nº 259/2012-TCE-Tribunal Pleno, bem como excluir o item 8.1.4.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 13

2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1, para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 3.288,09 (três mil duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), por ausência de 03 (três) bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, prevista no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002-TCE-AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.

5. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4067/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 264/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referente a Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1, 8.2.2 da Decisões nº 264/2012-TCE-Tribunal Pleno, excluir o item 8.1.4.

2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1, para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), prevista no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002-TCE-AM, alterada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, referente ao não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (06 bimestres).

3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.

5. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3404/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 272/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, considerando que a matéria já foi discutida nos

autos do Processo n. 3355/2013, deixando-se de analisar o mérito nos presentes autos, que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, DETERMINAR SEU ARQUIVAMENTO, por duplicidade de Recursos.

2. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2742/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ângelus Cruz Figueira, Prefeito Municipal de Manacapuru, em face da Decisão nº 291/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2013.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1 e 8.2.2 da Decisão nº 291/2012-TCE-Tribunal Pleno, bem com excluir o item 8.1.4.

2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1, para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 3.288,09 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e nove centavos), por ausência de 03 (três) bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, prevista no art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002-TCE-AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.

5. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5192/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antunes Bitar Ruas, Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, Exercício de 2011, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1 e 8.2.2 da Decisão nº 304/2012-TCE-Tribunal Pleno, bem como excluir o item 8.1.4.

2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1, para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil quinhentos e setenta e seis reais e dezoito





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 14

centavos), prevista no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002-TCE-AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, referente ao não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (06 bimestres).

3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.

5. Por fim, após, cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2539/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 306/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes a Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1, 8.2.2 da Decisões nº 306/2012-TCE-Tribunal Pleno, bem como, excluir o item 8.1.4.

2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1 para: Aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), por ausência de 04 (quatro) bimestres do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, previsto no art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012.

3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Determinar à Secretária do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento.

5. DETERMINAR à Secretária do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhado de cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento.

6. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3032/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita do Município de Anori, em face da Decisão nº 260/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Revisão para, no mérito, DAR-

LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1 e 8.2.2 da Decisão nº 260/2012-TCE-Tribunal Pleno, bem como excluir o item 8.1.4.

2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1, para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil quinhentos e setenta e seis reais e deztoito centavos), previsto no art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, referente ao não envio dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011, (06 bimestres).

3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Determinar à Secretária do Pleno que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento.

5. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3205/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Ex-Prefeito Municipal de Borba, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 270/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1 e 8.2.2 da Decisão nº 270/2012-TCE-Tribunal Pleno, bem com, excluir o item 8.1.4.

2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1, para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 2.196,06 (dois mil cento e noventa e seis reais e seis centavos), por ausência de 02 (dois) bimestres do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, previsto no art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012.

3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Determinar à Secretária do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento.

5. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3355/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, Exercício



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 15

de 2011, em face da Decisão nº 272/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1 e 8.2.2 da Decisão nº 272/2012-TCE-Tribunal Pleno, bem como excluir o item 8.1.4.
2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1, para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 3.288,09 (três mil duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), por ausência de 03 (três) bimestres do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, previsto no art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012.
3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
4. Determinar à Secretária do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento.
5. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4967/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, Ex-Prefeita Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 303/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1, 8.2.2 da Decisão nº 303/2012-TCE-Tribunal Pleno, bem como excluir o item 8.1.4.
2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1 para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), previsto no art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, referente ao atraso no envio dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária, (05 bimestres) e do não envio do RREO do 6º bimestre.
3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
4. Determinar à Secretária do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento.
5. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros

Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5538/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Dimar Santos Ávila, Ex-Prefeito Municipal de Maraã, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 293/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. Excluir as multas referentes ao Relatório de Gestão Fiscal, contidas nos itens 8.2.1 e 8.2.2 da Decisão nº 293/2012-TCE-Tribunal Pleno, bem com, excluir o item 8.1.4.
2. Alterar a redação contida no subitem 8.1.1, para: aplicar multa de 2,5% no valor de R\$ 3.288,09 (três mil duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), por ausência de 03 (três) bimestres do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, previsto no art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012.
3. Alterar a redação do subitem 8.1.3, para: no caso de não recolhimento do valor aplicado instruir o processo para cobrança executiva, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
4. Determinar à Secretária do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento.
5. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque, retificado em sessão, do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3115/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Guedes Parente, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, em face da Decisão nº 360/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. ANULAR a DECISÃO nº 360/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.
2. DETERMINAR à Secretária do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre teor do Acórdão, acompanhado cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.
3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3535/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tefé,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 16

Exercício de 2011, em face da Decisão nº 362/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. ANULAR a DECISÃO nº 362/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.
2. DETERMINAR à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhado de cópia do Relatório-Voto para conhecimento.
3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3201/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Monteiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 320/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. ANULAR a DECISÃO nº 320/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.
2. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhado cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.
3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5540/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Vinícius Ferreira da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caruarí, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 330/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. ANULAR a DECISÃO nº 330/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.
2. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhado de cópia do Relatório-Voto para conhecimento.
3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as**

multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3451/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Aroldo Araújo Coelho, Presidente da Câmara de Fonte Boa, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 336/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. ANULAR a DECISÃO nº 336/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.
2. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado de cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.
3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4106/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Sales Barbosa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Canutama, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 329/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. ANULAR a DECISÃO nº 329/2012-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.
2. DETERMINAR à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.
3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5539/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Leland Herculano Saraiva, Vice-Prefeito Municipal de Juruá, em face da Decisão nº 342/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1958/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido:

1. ANULAR a DECISÃO nº 342/2013-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1958/2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 17

2. DETERMINAR à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente o teor do Acórdão, acompanhado cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.

3. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO as multas do Relatório de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4915/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Município de Manaus, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, através da Procuradoria Geral do Município - PGM, em face da Decisão nº 1236/2012-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2160/2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em sua totalidade a Decisão nº 1236/2012 de (fls. 128/129) do Processo nº 2160/2004. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1105/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Laíze Maria de Souza, Auxiliar de Patologia Clínica, do Quadro de Pessoal da SUSAM, em face da Decisão nº 879/2013-TCE-2ª Câmara exarada nos autos dos Processos TCE nº 6209/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do presente Recurso de Revisão, DANDO-LHE TOTAL PROVIMENTO, reformando a Decisão nº 879/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, no sentido de alterar o item 8.2, para: 8.2 Determinar ao Amazonprev que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Promova a retificação da guia financeira e do ato aposentatório da Sra. Laíze Maia de Souza, para incluir a Gratificação de Risco de Vida; b) Encaminhe a este Tribunal cópias da guia financeira e do ato de inativação devidamente retificados. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de tomar CONHECIMENTO DO RECURSO e seu NÃO PROVIMENTO, devendo permanecer o disposto na Decisão do Processo nº 6209/2012, pela LEGALIDADE E REGISTRO da retificação de aposentadoria da Senhora Laíze Maria de Souza; Reforçando ainda, que foi dito na Decisão do processo 6209/2012, quanto ao direito que a segurada possui acerca da gratificação de risco de vida, mas que esse deva ser pleiteado na seara administrativa, junto ao Órgão Previdenciário.**

PROCESSO Nº 2284/2013 - Prestação de Contas do Sr. José Raimundo Sousa de Farias, Secretário de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares - SEARP, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares – SEARP, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Raimundo Souza de Farias, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende ao ordenador de despesas que proceda a alimentação do sistema ACO/CAPTURE, tempestivamente, acerca da certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a fim de comprovar a Regularidade Fiscal, conforme art. 29, inciso V, da Lei 8666/93, com redação dada pela Lei nº 12440/2011 e em cumprimento ao art.4º da Resolução nº 07/2002-TCE/AM. 3. Dê quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, considerando que ao analisar o Parecer Ministerial, assim como o Relatório/Voto, discordou do ilustre Relator quanto à AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NA REMESSA DOS DADOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS POR MEIO MAGNÉTICO (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas, no mês de fevereiro de 2012, contrariando o disposto no art.4º da Resolução TCE nº 10/2012 c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, que o Egrégio Tribunal Pleno, APLIQUE MULTA ao responsável, senhor José Raimundo Souza de Farias, Secretário:

1. Por inobservância dos prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio informalizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes à receita e despesa, no valor total de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte (fevereiro de 2012), com base no art.308, II, do Regimento Interno.

2. Fixe o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.

3. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o Relator pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. O Conselheiro Raimundo José Michiles votou acompanhando o Relator.**

PROCESSO Nº 10081/2012 - Prestação de Contas da Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz, Prefeita Municipal de Boca do Acre, exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Emita PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL às Contas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício 2011, de responsabilidade da Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art.1º, I, e art.29, da Lei Orgânica TCE-AM e art.3º, da Resolução nº TCE nº 09/97.

2. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, relativas ao exercício de 2011, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE.

3. OBS: Neste item, o Relator acolheu em sessão, voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles para, considerar em débito, a Senhora Maria das Dores Oliveira Munhoz, Prefeita do Município de Boca do Acre, à época, no valor de R\$1.016.027,63, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 308, § 3º, da Resolução TCE nº 4/2002-Regimento Interno). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

4. RECOMENDE a Prefeitura Municipal de Boca do Acre que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 2423/96.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique MULTA no montante de R\$13.152,37 a Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 18

2. Fixe o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e art.169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.

3. AUTORIZE desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela aplicação de multa à responsável, no montante de R\$6.453,41, por todas as infrações às normas legais no bojo do presente Voto configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que discordou Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, considerando a AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NA REMESSA DOS DADOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS POR MEIO MAGNÉTICO (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas, no mês de janeiro a dezembro de 2011, contrariando o disposto no art.4º da Resolução TCE nº10/2012 c/c o parágrafo 1.º, art.15, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000:

1. Aplique MULTA à senhora Maria das Dores de Oliveira Munhoz, Prefeita Municipal de Boca do Acre, exercício de 2011, por inobservância dos prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes à receita e despesa, no valor total de R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte (janeiro a dezembro de 2012), com base no art.308, II, do Regimento Interno.

2. Fixe o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.

3. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o Relator que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. POR MAIORIA**, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às ressalvas nas Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts.71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 5793/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Enny de Negreiros dos Santos, cônjuge do Sr. Aluison Gomes dos Santos, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, em face da Decisão nº 258/2013-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1346/2012.

ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Colendo Tribunal Pleno conheça o presente recurso e, no mérito, NEGUE PROVIMENTO, mantendo os termos da Decisão nº 258/2013-TCE-Primeira Câmara, ora recorrida, considerando a ilegalidade da pensão concedida.

POR MAIORIA, não acolher o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às determinações ao Órgão Previdenciário do Município de São Paulo de Olivença que remeta a esta Corte de Contas o ato concessório de pensão em favor da senhora ENNY DE NEGREIROS DOS SANTOS, para que possa ser apreciado, sem suspensão do pagamento do benefício à pensionista, e à Secretaria do Tribunal Pleno, para adoções de providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 4/2002). No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o

Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1676/2014 - Consulta formulada pela MANAUSCULT, acerca das Gratificações dos Empregados Públicos Municipais do Regime CLT.

PARECER: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, com base no art. 274, caput e §2º da Resolução nº 04/02-TCE, em dissonância com a CONSULTEC e em harmonia com o órgão ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo não conhecimento da consulta formulada pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, à vista da carência de requisitos para a sua admissibilidade, como exposto, limitando-se esta Corte a informar ao consulente sua decisão, sem qualquer manifestação sobre o objeto do processo, nem remessa de pareceres constantes dos autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1490/2008 - Prestação de Contas do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao Exercício de 2007.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. 11, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, emita PARECER PRÉVIO pela DESAPROVAÇÃO das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2007, Gestão do Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso 1, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para:

1. JULGAR pela IRREGULARIDADE das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2007, tendo como responsável o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso 11 c/c o art. 22, inciso III, alíneas "h" e "c" da Lei nº 2.423/96 em razão da permanência das falhas.

2. GLOSAR o valor total de R\$ 14.803,00 (quatorze mil, oitocentos e três reais), para devolução aos cofres do Município, corrigidos monetariamente, pelas seguintes impropriedades:

a) R\$ 7.803,00 (sete mil, oitocentos e três reais), baseado no item 15 do presente voto (Relatório Conclusivo nº 26/2011-SECAMI - Restrição nº 19.d - fls. 1025), referente aos gastos feitos por ocasião da festas dos dias dos pais;

b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais), baseado no item 16 do presente voto (Relatório Conclusivo nº 26/2011-SECAMI - Restrição nº 19.1 - fls. 1025/1027), referente ao alto valor gasto com locação de ônibus para transporte escolar.

3. RECOMENDAR ao atual gestor municipal que:

a) Observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução 07/2002, referente ao ACP;

b) Cumpra o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da comprovação das contas, da apresentação de relatórios de transparência e da realização de audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício;

c) Observe as disposições da Lei de Licitações, em especial quanto à realização da modalidade adequada de certame e indicação dos recursos, com formalização de todos os procedimentos, inclusive os relativos a dispensas e inexistências, devendo todos os procedimentos realizados no órgão serem enviados à Corte por meio do ACP;

d) Organize, na forma da legislação de regência, a gestão patrimonial e o controle dos bens adquiridos e estocados, bem assim do patrimônio;

e) Organize os serviços contábeis do Município de modo a que se evitem as discrepâncias verificadas nos lançamentos destas contas.

4. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, recolha o valor do débito, que lhe fora aplicado, aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 19

dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

5. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de:

1. **MULTAR** o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa de Presidente Figueiredo:

a) No valor de R\$1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, 11 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), das movimentações contábeis referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro (10 meses), totalizando o montante de R\$ 10.960,30 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), Item 1 do Relatório/Voto;

b) No valor de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos bimestres janeiro/fevereiro, março/abril, maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro, contrariando o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), item 2 do Relatório/Voto;

c) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 3 do Relatório/Voto;

d) No valor de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal fixado por este Tribunal de Contas, por ausência de lançamentos no sistema ACP de contratos, convênios e aditivos, bem como pela inobservância de prazo legal para a remessa de documentos, item 4 do Relatório/Voto;

e) No valor de R\$8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelas faltas cometidas nos itens 5 ao 16 descritos neste voto, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

f) No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelas faltas cometidas no item 17 do Relatório/Voto, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referentes às irregularidades apontadas em cópia de denúncia às fls. 961/1003 (Processo nº 4258/2009), que alcançam a presente prestação de contas.

2. **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, recolha os valores dos débitos, que lhe foram aplicados, aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles: 1) Pela aplicação de multas ao responsável nos valores de: - R\$ 1.644,89, pela remessa ao TCE dos demonstrativos contábeis ACP/Captura, relativo aos meses de março a dezembro do exercício de 2007 fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE (item**

"3.a"); - R\$1.644,89, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº. 6/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988 e artigo 52 da LRF (item "3.b"); - R\$1.644,89, pela inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (itens "3.d"); - R\$16.448,68, por todas as infrações às normas legais apontadas nos itens "3.e, f" no bojo do presente Relatório/Voto, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; 2) Pela exclusão da multa do item "3.c" do voto do Relator, referente aos Relatórios de Gestão Fiscal que foram remetidos fora do prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução nº. 6/2000-TCE/AM. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso via ACP.**

POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às ressalvas nas Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas.

PROCESSO Nº 6182/2007 (APENSO AO PROCESSO Nº 1490/2008) - Inadimplência do Relatório do 2º e 3º Bimestres e Relatório Semestral (Janeiro/Junho/2007), da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, considerando que as peças que informam os autos, cujo o objeto já está sendo alvo de apreciação no processo apenso de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Presidente Figueiredo, proceda à extinção deste processo, sem resolução do mérito, com seu consequente arquivamento.

PROCESSO Nº 5098/2007 (APENSO AO PROCESSO Nº 1490/2008) - Inadimplência de Dados através do Sistema ACP-CAPTURA, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, considerando que as peças que informam os autos, cujo o objeto já está sendo alvo de apreciação no processo de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Presidente Figueiredo, proceda à extinção deste processo, sem resolução do mérito, com seu consequente arquivamento.

CONSELHEIRA-AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2266/2013 - Prestação de Contas do Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, Diretor-Presidente da Fundação de Dermatologia e Venereologia "Alfredo da Matta", Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº. 4/2002:

1. **JULGUE REGULAR, com ressalvas**, com fulcro no artigo 1º, II, 22 e 24 da Lei nº. 2423/1996; e artigos 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas da Fundação Alfredo da Matta, referente ao exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, Diretor-Presidente e o Sr. Sebastião Pascoal de Faria, na qualidade de Ordenador de Despesas, recomendando à origem, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidos àquela Unidade de Saúde.

2. **DÊ QUITAÇÃO** ao Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, Diretor-Presidente e ao Sr. Sebastião Pascoal de Faria, na qualidade de Ordenador





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 20

de Despesas, nos termos do artigos 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

3. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno, adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 4873/2011 - Representação da Procuradora de Contas, Sra. Elissandra Monteiro Freire, para apurar possíveis irregularidades em alguns Contratos e Aditivos firmados pela Secretaria de Estado de Saúde.

DECISÃO: POR MAIORIA, com desempate da Presidência, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **TOME CONHECIMENTO** da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, na pessoa de sua culta Procuradora de Contas ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE, por preencher os requisitos previstos no § 3º do artigo 288 do Regimento Interno.

2. Julgue LEGAIS os contratos de prestação de serviços médicos por intermédio de contratação de cooperativas, enquanto não realizadas as providências necessárias para suprir as necessidades de pessoal, dispostas a seguir.

3. Notifique o Governador do Estado do Amazonas para que:

a) realize expedientes necessários à nomeação/posse dos candidatos às vagas destinadas a médicos especializados em pediatria, clínica médica e ortopedia/traumatologia aprovados no concurso público (edital n.º 01, de 07 de fevereiro de 2014) de maneira que os profissionais cedidos pelas cooperativas sejam substituídos sem causar prejuízos à coletividade;

b) encerre toda e qualquer relação decorrente das avenças em análise tão logo sejam nomeados e empossados concursados suficientes à manutenção das atividades desenvolvidas pelas contratadas;

c) dê ciência ao TCE/AM das medidas adotadas;

d) não celebre contratos em desobediência ao art. 37, II, da CF/88.

4. Cientifique os senhores Aginaldo Gomes da Silva e José Duarte dos Santos Filho. Acompanhou o Voto-Vista o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **Vencidos o Conselheiro Convocado e Relator e o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que proferiram voto pela procedência da presente Representação; irregularidade dos contratos e notificação ao Secretário de Estado de Saúde.** Registrados os impedimentos dos Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 1653/2013 - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Benjamin Constant, Exercício de 2009, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 1672/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA e dê PROVIMENTO PARCIAL aos presentes Embargos de Declaração, pela competência prevista no art. 1º, XXI, e art.64, ambos da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.11, III, "f", 1, art.148, §2º, e art.149, caput, todos da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, para anular o Parecer Prévio e o Acórdão n.º 049/2012–TCE – TRIBUNAL PLENO (fls.572/576, Processo nº 1.672/2010), reabrindo a instrução processual daqueles feitos, de forma que seja cumprido o disposto no revogado inciso II, art.20, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, disposição que hoje se encontra no § 2º, art.20, do mesmo diploma legal, alterado pela Lei Complementar n.º 114/2013.

PROCESSO Nº 28/2014 - Recurso de Revisão da Sra. Maria de Lourdes Damasceno Mendes, aposentada no Cargo de Sanitarista da SUSAM, em face da Decisão nº 846/07-TCE/AM-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6214/09.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002:

1. Conheça o presente Recurso.

2. Dê provimento parcial ao mesmo, alterando a Decisão nº 995/2010 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 25 de maio de 2010, proferida no curso do Processo em apenso nº 6214/2009, devendo acrescentar à mencionada Decisão os pontos: "8.2 - Determinem ao AMAZONPREV, com fundamento no art. 264, § 3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o Ato de Aposentadoria e a Guia Financeira, de modo a incluir no cálculo dos proventos da Interessada a Gratificação de risco de vida, devendo dar ciência inequívoca do atendimento de tais medidas perante este Tribunal, enviando os documentos que comprovem a correção; 8.3 - Cientifique a servidora inativa, Sra. Maria de Lourdes Damasceno Mendes, acerca do julgado em comento.". **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão e não provimento do mesmo, pois entende que não cabe ao Tribunal determinar inclusão ou retirada de valores de qualquer tipo em aposentadorias, reformas e pensões.** Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 632/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, em face da Decisão nº 968/2013-TCE-2ªCâmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 2739/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais:

1. Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento com fulcro no artigo 11, III, g, do Regimento Interno desta Corte de Contas de modo que a multa indicada no item 8.2 da Decisão nº 968/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 142/143 dos autos nº 2739/2010) seja retirada.

2. Dê ciência ao recorrente, Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, acerca deste julgado. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1582/2011 - Prestação de Contas do Sr. Aldemar Amazonas Affonso, Diretor-Presidente da Fundação Vila Olímpica, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte de Mattos Areosa – FVO, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Aldemar Amazonas Affonso, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário.

2. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

2.1) envide esforços no sentido de realizar, o mais breve possível, concurso público para a substituição dos servidores que se encontram contratados de forma temporária;

2.2) observe atentamente a correta classificação programática da despesa, evitando alocar despesas com elementos não condizentes a programas de natureza diversa do gasto;

2.3) observe, atentamente, em futuras contratações, o previsto no art. 67 da Lei 8.666/93;

2.4) observe a previsão contida no art. 63 da Lei 4.320/1964;

2.5) afixe as plaquetas de tombamento tão logo receba os bens adquiridos;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 21

2.6) observe atentamente as características e qualificações principais dos bens adquiridos, quando do registro patrimonial;

2.7) observe o correto preenchimento dos sistemas informatizados desta Corte de Contas, com vistas a não dificultar o exercício do controle externo.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Sr. Aldemar Amazonas Affonso, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas da Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte de Mattos Areosa – FVO, a multa prevista no inciso I do art. 7º da Resolução 10/2012, no valor de R\$ 3.226,68 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), em razão de atraso e falhas no envio de informações via Sistema ACP, conforme evidenciam os itens 5 e 15 deste Voto (impropriedades 2.1, 2.21, 2.22 e 6.1 dos itens 2 e 6 do Relatório/Voto).

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art.72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art.55 da Lei 2.423/96).

3. Remeta os autos à DICREX para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 2º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso via ACP.** Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1052/2014 - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Agenor Monte Brasil, Farmacêutico Bioquímico do Quadro de Pessoal da SUSAM, em face da Decisão-TCE, exarada nos autos dos Processos TCE nº 3750/2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item "2", e §1º, do inciso III, do art.157 da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso, interposto Sr. Agenor Monte Brasil, aposentado no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe A, Referência 1, Matrícula 003.414-2B, por intermédio de seu advogado, inscrito OAB/AM 480, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a Decisão 789/2012 (fls.112/113 do Processo 3750/2011), prolatada pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 13/8/2012, determinando ao AMAZONPREV que inclua nos proventos do interessado, as parcelas referentes ao risco de vida e aos quintos (2/5). **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão e pelo não provimento, pois entende que não cabe ao Tribunal determinar inclusão ou retirada de valores de qualquer tipo em aposentadorias, reformas e pensões.** Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10138/2013 - Prestação de Contas do Sr. Paulo Souza dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pauini, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Souza dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesas, respectivamente, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário.

2. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

2.1. observe o previsto no art. 19 da Resolução 11/2009, considerando que tais informações são de suma importância e a sua ausência ou incorreção obstaculizariam o pleno exercício do controle externo;

2.2. observe o Princípio da Publicidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como no §2º do art. 124 da Lei Orgânica do Município de Pauini;

2.3. elabore termos e os registre em arquivos próprios quando da transferência de bens entre setores;

2.4. promova a adequada destinação dos bens considerados inservíveis e que se encontram armazenados em depósito, observando os ditames legais que regulam o tema;

2.5. observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, da determinação ora veiculada acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, aplique MULTA ao senhor Paulo Souza dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesas, no montante de R\$4.000,00(quatro mil reais), pelas falhas no envio de informações ao GEFIS e pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal. **Rejeitada a Proposta de Voto do Relator pela não aplicação de multa. Acompanharam a Proposta de Voto os Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro.**

PROCESSO Nº 2957/2012 - Representação contra o Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, considerando a omissão em responder à Requisição do Ministério Público de Contas - TCE.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça e julgar procedente a presente Representação, interposta pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas contra o Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, considerando a omissão em responder à requisição feita pelo Parquet através do Ofício 88/2011 – MP/PG (fls.5).

2. Determine à Origem que:

2.1. Institua, urgentemente, em sua estrutura funcional administrativa, os cargos de Procurador Jurídico e de Engenheiro Civil, e, logo após, realize concurso público para seus provimentos, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

2.2. Institua, urgentemente, sistema de controle interno no Município, com vistas a cumprir o exigido pelo caput do art.74 da Constituição Federal.

3. Encaminhe cópia da Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão ao Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e Oficiante nos autos da Representação.

PROCESSO Nº 6747/2013 - Informação acerca da situação dos Municípios do Estado do Amazonas Atinentes ao Lote 08, sob Relatoria do Excelentíssimo Auditor, Sr. Alípio Reis Firmo Filho, em relação ao prazo do envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestres) e a Atualização do Portal da Transparência.

DECISÃO: A UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, archive os presentes autos por perda de objeto.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de junho de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 17 de junho de 2014

Ano IV, Edição nº 907, Pág. 22

Complementação 1 da 21ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 24/06/2014, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL
(COM VISTA AO CONS. RAIMUNDO MICHILES)

1) PROCESSO Nº 2265/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012
Órgão: IPAAM
Responsável: (eis) Antonio Ademir Stroski
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA
(COM VISTA AO CONS. RAIMUNDO MICHILES)

1) PROCESSO Nº 10177/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012
Órgão: Prefeitura de Santa Izabel do Rio Negro
Responsável: (eis) Eliete da Cunha Beleza
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
(COM VISTA AO CONS. ÉRICO DESTERRO E SILVA)

1) PROCESSO Nº 10169/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2012
Órgão: Prefeitura de Juruá
Responsável: Tabira Ramos Dias Ferreira
Procurador: (a) João Barroso de Souza

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 1947/2012

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011
Órgão: FEAS
Responsável: (eis) Maria das Graças soares Prola
Procurador: (a) João Barroso de Souza e Roberto C. Krichanã da Silva

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 3652/2013 (2Vis)

Anexos: 4176/2013, 2812/2006
Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 2812/2006
Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo
Recorrente: Antonio Fernando Fontes Vieira
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

1.1) PROCESSO Nº 4176/2013

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 2812/2006
Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo
Recorrente: Antonio Fernando Fontes Vieira
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 10.680/2013

Obj.: Representação
Órgão: Câmara de Itacoatiara
Responsável: (eis) Deputado Estadual José Ricardo Wendling
Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 10041/2012

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011
Órgão: Prefeitura de Tabatinga
Responsável: (eis) Saul Nunes Bemerguy
Procurador: (a) João Barroso de Souza

Manaus, 16 de Junho de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 2527/2014 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Alfredo Antonio Junior, referente ao processo n. 4200/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso ordinário, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100